



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1171048-98.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ FILIPE SILVA E ROCHA, é apelado EBAZAR.COM.BR LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1171048-98.2023.8.26.0100

Apelante: André Filipe Silva e Rocha

Apelado: Ebazar.com.br Ltda - ME

Autos em primeiro grau nº: 1171048-98.2023.8.26.0100

Juíza Prolocora da Sentença: Dra. Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

12ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22897

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Suspensão de anúncio mantido na plataforma Mercado Livre. Sentença que julgou o pedido inicial improcedente.

EXCLUSÃO UNILATERAL DE ANÚNCIO. Insurgência da requerente. Descumprimento contratual por parte da autora que justifica a exclusão de anúncio na plataforma administrada pela ré. Em que pese existir registro da marca do produto anunciado junto ao INPI, no anúncio foi utilizada a expressão “Original”, o que por si só já causaria risco de reclamações de eventuais titulares de direitos sobre o produto mais conhecido do segmento (All Star) e de terceiros que fossem induzidos a erro quanto à marca do produto. Suspensão prevista nos Termos Gerais de Uso. Prática abusiva não demonstrada. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Cuida-se de apelação interposta por **André Filipe Silva e Rocha** em face da sentença que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer”, movida em desfavor de **Ebazar.com.br Ltda - ME**, julgou improcedente o pedido inicial. (fls. 169/172)

Em suas razões, o apelante afirma que deve ser reformada a sentença, pois a exclusão de seu anúncio na plataforma da apelada foi injusta e arbitrária. (fls. 175/182)

Contrarrazões apresentadas às fls. 188/201.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, em que a autora aduz que possui ótimo relacionamento com o site, bem como com seus clientes, tanto é que ostenta o status de “Mercado Platinum” e estoque armazenado no sistema “Full”. Ocorre que, foi surpreendida com a suspensão/exclusão do anúncio de n.º 1464199588, da plataforma da requerida. O anúncio oferecia o modelo de tênis da marca “White Star”, de cano alto, o qual é devidamente registrado no INPI sob o n.º 922941866 em nome de Cássio Batista de Almeida Júnior, registro que foi concedido em 12/04/2022 e possui validade até 12/04/2032. Conta, ademais, que entrou em contato com a requerida através do chat da plataforma por onde foi informada que a suspensão ocorreu por suposto descumprimento da política de propriedade intelectual do site, suscitando que se tratava o anúncio de produto falso. Requer, assim, a procedência do pedido para condenar a demandada na obrigação de fazer para reativar imediatamente o anúncio de n.º 1464199588 com a mesma relevância que detinha ao tempo da exclusão, bem como ao pagamento dos lucros cessantes decorrentes da injustificada exclusão pelo período em que permanecer inativo.

A requerida, por sua vez, contestou os pedidos, aduzindo que *as questões fiscais do anúncio estavam pendentes e foi detectada a utilização da marca de terceiro, não tendo comprovado através de documentação fiscal no anúncio na plataforma, sua regularidade.* (fls. 61)

Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos iniciais, segundo descrito alhures, contra o que se insurgiu a demandante arguindo que *o fato de o título do anúncio não mencionar a marca e conter o termo “original” não gera confusão nos compradores, tampouco caracteriza infração aos termos de uso da plataforma.* (fls. 179)

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia, em suma, à discussão sobre a regularidade da exclusão de anúncio da autora de forma unilateral pela ré, bem como eventuais danos daí decorrentes.

Quanto a este ponto, deve ser mantida a sentença.

Isso porque, conforme resposta administrativa da ré (fls. 03), o produto *Tenis Cano Alto Feminino Casual Bota Botinha Original* fere as regras de propriedade intelectual, pois é uma cópia do *tenis all star* da marca *converse* e nas características do produto o requerente anunciou como modelo “Original”.

Em que pese o registro da marca e do desenho industrial do calçado, perante o INPI, não houve especificação da marca no anúncio, constando a palavra “original”, o que pode induzir a erro os consumidores e causar risco de reclamações dos titulares de direitos sobre o produto mais conhecido do segmento (*All Star*).

Vale consignar que consta nos próprios termos de uso da plataforma a recomendação de que a vendedora *'indique a marca real do produto para evitar infrações de propriedade intelectual e reclamações de seus compradores'* (fl. 47)

Aliás, como decidido, pelo MM. Juízo *a quo*, (...) *Sucedo que, segundo os termos de uso da plataforma ré, há recomendação de que o vendedor 'Indique a marca real do produto para evitar infrações de propriedade intelectual e reclamações de seus compradores' (fl. 47). Referida exigência se dá justamente com vistas a evitar alegações de violação a propriedade intelectual pelos vendedores da plataforma. Trata-se de dispositivo que atende ao comando da política de direitos intelectuais de que o anunciante “Não dê a entender que o seu produto é de uma marca diferente da real” (fl. 48). No caso vertente, ainda que exista registro da marca do produto anunciado junto ao INPI, não houve especificação da marca do produto no anúncio. No mesmo sentido, foi utilizada a expressão “Original”, o que por si só já causaria risco de reclamações de eventuais titulares de direitos sobre o produto mais conhecido do segmento (All Star) e de terceiros que fossem induzidos a erro quanto à marca do produto. Nessas circunstâncias, a despeito de não ter havido indicação nesse sentido no anúncio,*

evidente que a utilização da denominação Original sem a especificação da marca do produto tem potencial para gerar reclamações de consumidores e terceiros que se deparem com essa oferta. Com efeito, é direito da parte requerida, enquanto plataforma de vendas, exigir que as cautelas dos vendedores sejam superiores a seu dever geral de não violar propriedade intelectual alheia. Em outras palavras, independentemente de violação a direitos de propriedade intelectual, houve violação, pelo autor, do contrato firmado com a ré, o que autorizava a suspensão. A esse respeito, segundo a cláusula 3 dos Termos e condições Marketplace fls. 86/87), “Se alguma infração for detectada, e sem prejuízo das sanções previstas nos Termos e Condições Gerais, o Mercado Livre poderá suspender ou finalizar os anúncios em questão, e suspender ou desativar as Pessoas Usuárias.” (fls. 171)

Destaca-se que a relação entre as partes não é de consumo, tampouco há existência de vínculo empregatício. Pelo contrário, o contrato entabulado entre as partes visa justamente à obtenção de clientes para exercício de atividade econômica.

Assim, não se pode considerar abusiva a previsão da cláusula 3 (fl. 86/87) do “Termo e Condições Marketplace”, a qual permite a suspensão unilateral de anúncio em caso de violação aos termos de condição.

Esse também é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO DIGITAL DE VENDAS. AÇÃO DECLARATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO E EXCLUSÃO DO CADASTRO NA PLATAFORMA. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. FALTA DE AVISO PRÉVIO. NULIDADE DAS CLÁUSULA QUE ADMITEM A SUSPENSÃO A CRITÉRIO DA REQUERIDA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANÚNCIOS EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL. PRODUTOS COMPATÍVEIS, SEM CONSTAR A INFORMAÇÃO NO TÍTULO DO ANÚNCIO. DUPLICIDADE DE CONTAS CARACTERIZA SEGUNDA INFRAÇÃO CONTRATUAL, O QUE REFORÇA A IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA LICITA POR PARTE DA REQUERIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030471-62.2022.8.26.0405; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

30/11/2023)”

Destarte, tendo sido demonstrada a regularidade da exclusão do anúncio da autora, agiu a demandada no exercício regular de seu direito, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em razão do resultado de julgamento, majoro os honorários advocatícios recursais para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR